



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

fls. 16

Ofício GP.L nº 24/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/JAN/2017 17:28 076895

Processo nº 34.481-6/2016

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p> Presidente 07/02/2017</p>
--

Jundiaí, 13 de janeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.130, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade atribuir a denominação de “**Rua EMA IVANIRA PELEGRINI**” à Rua 1 do loteamento Jardim Tropical, situado no Núcleo Colonial Barão de Jundiaí, neste Município.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entende-se que a propositura encontra guarida na matéria prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, incisos I e XVI, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

**Entretanto, a proposta se afigura cívica dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:**



Em 07 de julho de 2016, houve a promulgação da **Lei nº 8.683, de 7 de julho de 2016**, que institui o **novo Plano Diretor do Município de Jundiaí** e estabelece critérios técnicos para a denominação de vias, nos seguintes termos:

“Art. 254. **O sistema viário do Município é constituído pelas vias existentes**, quer sejam municipais, estaduais ou federais, **oficializadas por decreto específico**.

(...)

Art. 256. **Para a oficialização, a via deverá estar aberta, e uso público, devidamente implantada e classificada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 257 desta Lei, assim como integrar o patrimônio público municipal.**

§ 1º - A via somente poderá receber denominação após sua oficialização e classificação, por meio de lei ou decreto.

§ 2º - As vias demarcadas no Mapa 12 constante do Anexo I desta Lei que não atendam os dispositivos do “caput”, não serão consideradas oficiais.” – Grifa-se.

O Plano Diretor do Município estabelece o conceito de via pública e os critérios técnicos para assim ser constituída, de forma que deve ser aplicado de forma sistemática com a Lei Municipal nº 1.919/72, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos.

Portanto, **resta patente que, de acordo com os critérios estabelecidos pelo novo Plano Diretor do Município, a denominação de vias somente poderá ocorrer após a sua devida oficialização, o que deveras não se verifica no presente caso conforme manifestação da SMO às fls. 09.**

Ademais, **este requisito também é exigido pelo art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, com alterações posteriores.**

Por conseguinte, por contrariar dispositivo legal vigente, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no **artigo 111, da Constituição Estadual**, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” – Grifa-se.



E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao **art. 144 da Constituição Estadual**, que assim dispõe:

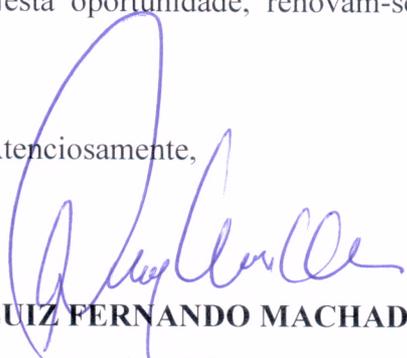
“Art. 144 – **Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” – Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade insanáveis sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovam-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

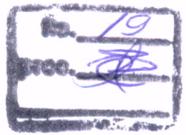
Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 15**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.130**

**PROCESSO Nº 76.519**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, que denomina “**Rua EMA IVANIRA PELEGRINI**” a Rua 1 do loteamento Jardim Tropical, no Núcleo Colonial Barão de Jundiaí.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que seus fundamentos condizem com a legislação que contempla o objeto da matéria em questão, a saber, a Lei nº 8.683, de 7 de julho de 2016, que institui o novo Plano Diretor de Jundiaí e estabelece critérios técnicos para a denominação de vias (Arts. 254; 256, §1º e §2º).
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Pedro Henrique Oliveira Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Samuel Cremasco Pavan de Oliveira*  
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito